

PARECER JURÍDICO N° 133/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

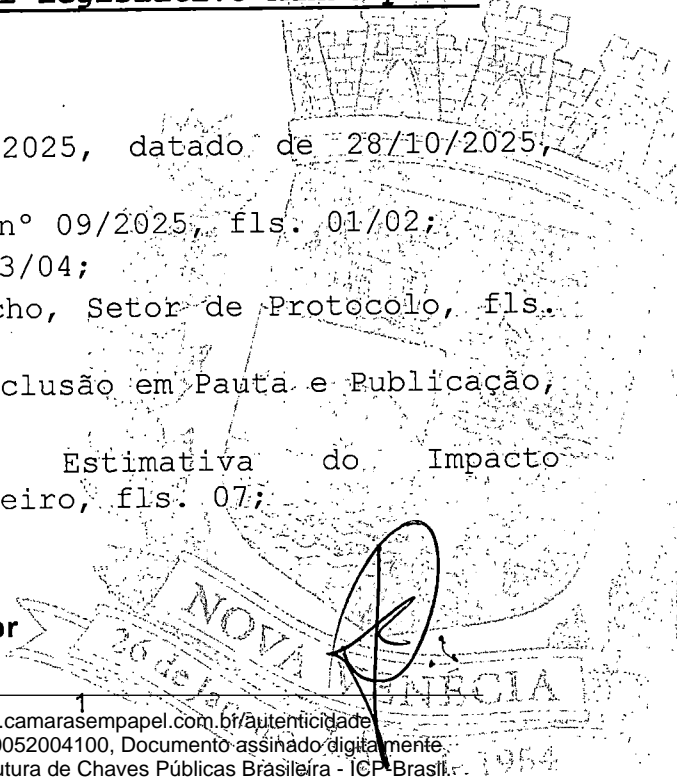
EMENTA: Projeto de Resolução n° 09/2025. Concede Auxílio Alimentação aos Servidores do Poder Legislativo Municipal. Iniciativa Mesa Diretora deste Legislativo.

CONSULTA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de seu d. Relator Vereador Luciano Márcio Nunes (PP), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução n° 09/2025, de autoria da Mesa Diretora deste Legislativo, composta por VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC) PRESIDENTE; FELIPE BARBOSA DOS SANTOS (PSB) VICE-PRESIDENTE; JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS (PRD) SECRETÁRIO e REGINA TOSTA MACHADO (PV) SEGUNDA SECRETÁRIA, que **"Concede Auxílio Alimentação aos Servidores do Poder Legislativo Municipal"**.

Instruem o procedimento:

- Protocolo n° 34.209/2025, datado de 28/10/2025, fl. 01;
- Projeto de Resolução n° 09/2025, fls. 01/02;
- Justificativa, fls. 03/04;
- Comprovante de Despacho, Setor de Protocolo, fls. 05;
- Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 06;
- Termo de Juntada Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 07;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Aven

Telef

- Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da CMNV/ES, fls. 08/10;
- Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 11;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 12;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - fls. 13;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - Relator Luciano Márcio Nunes (PP), e pedido de Parecer Jurídico, fls. 14.

Aven

Telef

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela Autoridade Competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

Aven

Telef

RESPOSTA

Conforme mencionado acima, encontra-se nesta Procuradoria Jurídica deste Legislativo, Projeto de Resolução tombado sob o nº 09/2025, que concede Auxílio Alimentação aos Servidores quadro funcional da CMNV/ES.

D. Relator, o Município foi construído na condição de Ente Federado autônomo, conforme estabelece os arts. 1º e 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

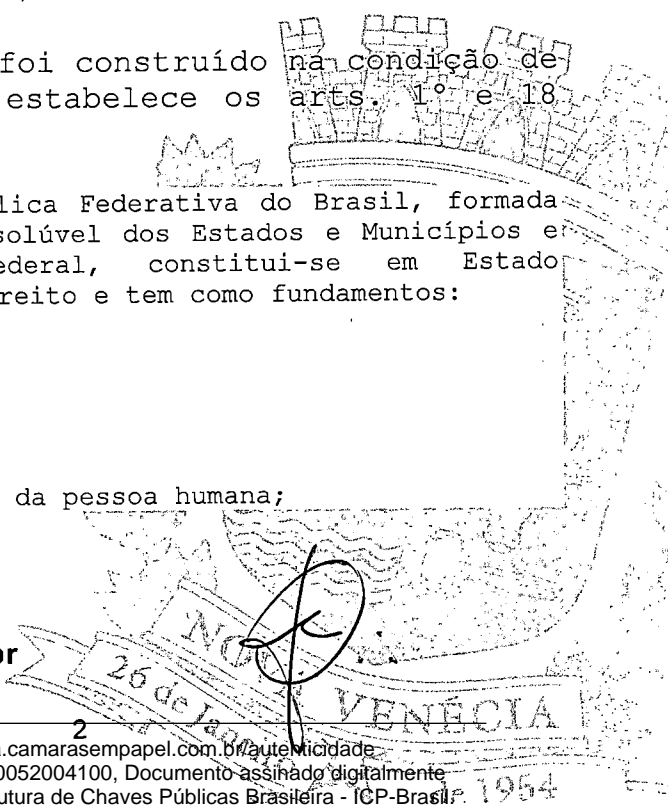
Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

27 3752-1880

27 3752-1931

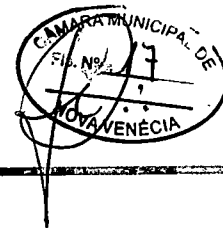
Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003900340039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

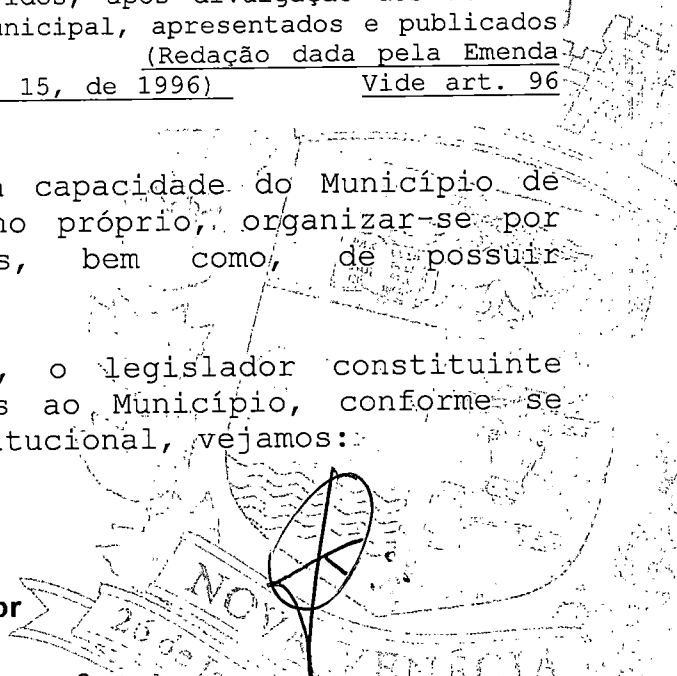
§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Essa autonomia traduz a capacidade do Município de Nova Venécia/ES de possuir governo próprio, organizar-se por Lei Orgânica e outras normas, bem como, de possuir administração própria.

Diante dessa autonomia, o legislador constituinte atribuiu competências indicativas ao Município, conforme se observa do art. 30 do texto Constitucional, vejamos:





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Essas competências indicativas devem observar a preponderância do assunto legislado local, em relação aos demais Entes Federados.

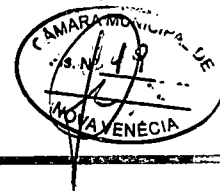
Todavia, a divisão de poderes no Município, como princípio fundamental do texto Constitucional, atribui à administração do Poder Legislativo a competência para que a Mesa Diretora, como no presente caso, inicie o processo legislativo de normas que tratem de remuneração, fixação de





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



subsídio ou qualquer outra forma de remuneração ou vantagem atribuídas aos servidores de seu quadro.

A Constituição Federal/88, em seu art. 2º, estabelece como princípio fundamental a separação dos poderes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Trata-se da divisão do poder uno do Estado em funções, cada qual com funções preponderantes, e, excepcionalmente um poder exerce de forma atípica a função constitucional de outro.

Dentro da separação e organização dos Poderes estabelecidos no texto constitucional, podemos encontrar matérias de competências privativas ou exclusivas do Legislativo, bem como, matérias que dependem da sanção do Prefeito Municipal.

Em nosso Município, a Lei Orgânica Municipal, organiza os Poderes Públicos do Ente Federado local, com funções típicas e excepcionalmente algum outro poder exercendo função atípica.

Sendo assim, embora haja competência privativa da Câmara Municipal de organizar seus serviços, a remuneração dos cargos e funções e serviços, bem como, a concessão de auxílio alimentação aos servidores pelos serviços prestados junto a este Legislativo, deve ser por meio de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se extrai dos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica.

Art. 16 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

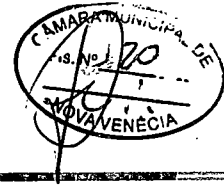
II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, observado os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

a) até 15 de abril do primeiro ano da legislatura, a proposta parcial do plano plurianual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

b) até 30 de junho de cada ano, a proposta parcial das diretrizes orçamentárias; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

c) até 30 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento anual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

V - elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

VI - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

Parágrafo único. REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

Art. 16-A. ^[11] A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

(...)

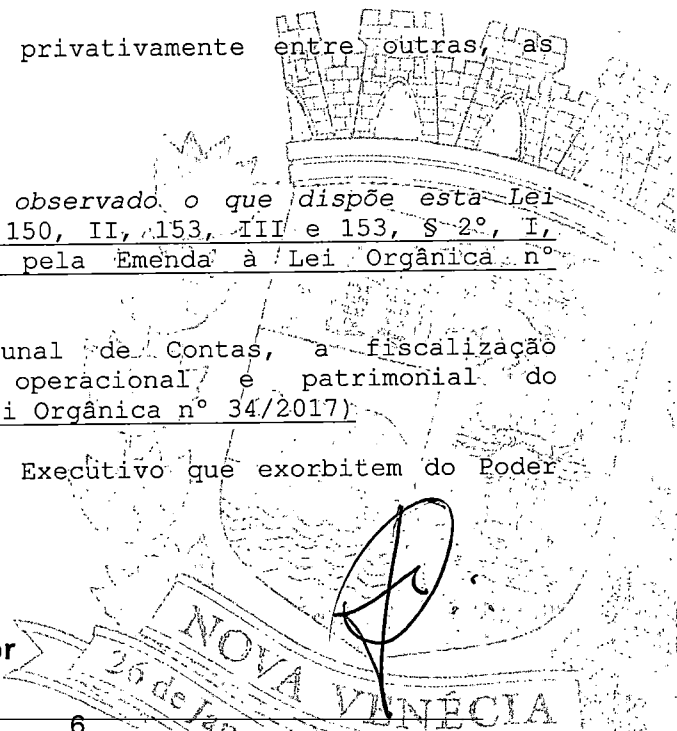
Art. 18 ^[13] Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - fixar o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 16/2001)

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

VI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

VII - dar posse ao prefeito e vice-prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIII - aprovar a formalização de consórcios públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XIV - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XV - mudar, temporariamente sua sede;

XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

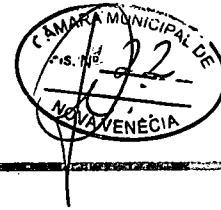
XX - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- XXI - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;
- XXII - autorizar referendo;
- XXIII - emendar esta Lei Orgânica;
- XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- XXV - iniciar o processo legislativo de fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2023) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

Portanto, a concessão de Auxílio Alimentação de servidores do Poder Legislativo deve ser precedida de aprovação de Resolução para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora.

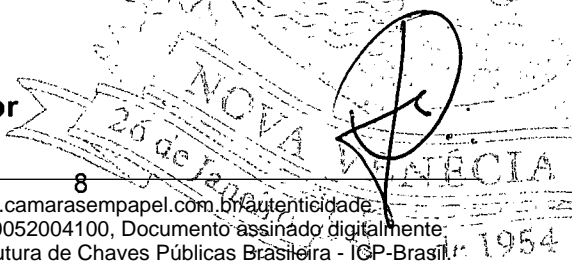
Para maior nitidez da justificativa, reproduzimos o texto da mensagem da Mesa Diretora:

"Apresentamos, anexo à presente justificativa, para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder legislativo, o projeto de resolução que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Resolução nº 343, de 28 de julho 2005, que regulamenta a lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder legislativo Municipal.

A iniciativa tem fundamento no art. 16 da Lei orgânica do Município, de competência da Mesa Diretora, e observado o princípio da separação dos poderes previstos no texto do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica.

Encontra-se fundamentado também no art. 18, V, da Lei Orgânica, pela competência privativa ou exclusiva da Câmara Municipal em deslocamentos, alimentos, dentre outros dessa natureza.

A proposição objetiva conceder uma perspectiva melhor de um período em que os servidores possuem maiores gastos em decorrência do fim do ano, em que envolve maior consumo em restaurantes, supermercados e outros





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



estabelecimentos que fornecem comidas e alimentos diversos.

É facilmente perceptível o aumento de consumo de período, até mesmo pelas peculiaridades e tipicidade de alimentos ou produtos comestíveis, inclusive acarretando aumento em preços pela procura pelos consumidores, aumentando preços e a demanda.

Somando-se aos fatores, no período também há um aumento de consumo de alimentos e produtos comestíveis, de forma significativa, pelo período do ano, característico de diversidades de consumo e alta procura pelos consumidores do Município.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição.

É a justificativa".

Como forma de corroborar as afirmações elencadas no presente parecer, a Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, editou a Lei nº 2.710/2025, que concede auxílio alimentação aos servidores deste Poder Legislativo Municipal. Assim sendo, a concessão de abono pecuniário de servidores desta Casa de leis, deve ser precedida de aprovação de Lei Ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16 da lei Orgânica).

Contudo, a Lei nº 2.710/2005, assegurou a regulamentação do auxílio alimentação por meio de Resolução, sendo editada a de nº 343/2005, para essa finalidade, inclusive estabelecendo o valor do auxílio alimentação.

Sendo assim, mesmo que a Lei Ordinária autorize o pagamento do auxílio alimentação para o mês de dezembro com o valor em dobro em relação aos demais meses, cabe alterar a Resolução 343/2005, para que haja também a autorização do pagamento da forma proposta no mês de dezembro de cada exercício financeiro.

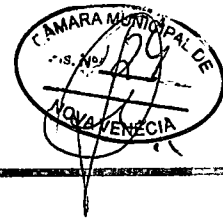
Desta forma, as inserções objetivam garantir automaticamente a cada exercício financeiro o pagamento do valor em dobro do auxílio alimentação somente no mês de





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



dezembro, como sendo verba de natureza indenizatória, e que não se enquadra nos limites de gastos com pessoal, nem no total da despesa com pessoal, estando em conformidade com o art. 29-A, da Constituição Federal e os arts. 16, 17 e 18 da LC 101/2000.

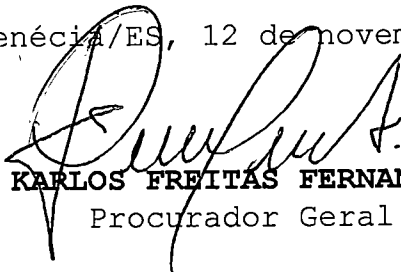
Por fim, o Projeto de Resolução nº 09/2025, encontra-se devidamente instruído com o Relatório de Estimativa do Impacto orçamentário financeiro, onde o responsável Técnico em Contabilidade Departamento de Administração e Finanças desta Casa de Leis, Servidor Gilson João dos Santos, concluiu que a despesa proposta encontra-se compatível com a Lei Orçamentária (LOA 2025 - Lei Municipal nº 3.837/2024), no Plano Plurianual para o exercício de 2025 (Lei Municipal nº 3.594/2021) e para os exercícios de 2026/2027 (Lei Municipal nº 3.864/2025), não sendo necessária suplementação adicional e, conclui dizendo que, encontra-se em conformidade com a LRF, a LOA e o PPA, vigentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, pugno pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Resolução nº 09/2025.

É o parecer.

Nova Venécia/ES, 12 de novembro de 2025.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral

